



**PROCESSO Nº : 14257-3/2011**  
**UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU**  
**RESPONSÁVEL : DAMIÃO CARLOS LIMA**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2011**  
**RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA**

**EMENTA:**

*Contas anuais de gestão municipal. Exercício de 2011. Prefeitura Municipal de Cotriguaçu. Parecer pela regularidade, com recomendação e determinação legais e aplicação de multa .*

**PARECER Nº 2.512/2012**

**I – RELATÓRIO**

1. Trata-se do julgamento das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Cotriguaçu, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Damião Carlos Lima.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento



Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor (fls. 03/966).

4. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Presidente da Câmara Municipal: **Damião Carlos de Lima**

b) Contador: **João Francisco Pereira Neto**

d) Controlador Interno: **Walkiria Souza Domingos Pereira – 01/01/11 a 05/05/11 e Maria Friedrich Magro – 06/05/11 a 31/12/11**

5. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada no período de 23/01/12 a 20/02/12 na sede da entidade, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, inclusive Ordem de serviço 18/2011, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

6. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o Prefeito Municipal foi notificado via Ofício e citação eletrônica (fls. 1013, respectivamente), oportunidade em que apresentou sua defesa devidamente instruída com documentos, consoante fls. 1020/1560.

7. Por derradeiro, a SECEX emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Auditoria de fls. 1562/1574, consignando pela



manutenção de 01 (uma) irregularidade, qual seja:

***JB12-Despesa Grave 12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade. (arts. 5º e 92 da Lei 8.666/1993)***

***2.2- Registrado no Anexo 17-Divida Flutuante-Pagamento de despesas com preterição dos RP 2005/2006***

8. Vieram os autos para análise e parecer.

É o breve relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

9. Nos termos do art. 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

10. Ainda nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência



e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

11. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

12. Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo (fls. 1562/1574), infere-se que, em termos gerais, a Prefeitura Municipal de Cotriguaçu apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2011, evidenciados pelos apontamentos favoráveis relativos às despesas, gastos com pessoal e outros quesitos positivamente avaliados pela Equipe Técnica.

13. Todavia, da mencionada avaliação resultou o apontamento de 1 (uma) impropriedade atinente à despesa, classificada como grave, a teor das disposições contidas na Resolução nº 17/2010. Não obstante os argumentos de defesa apresentados, a Equipe Técnica concluiu pelo não saneamento desta.

14. Neste contexto, aponta-se que as contas em questão merecem julgamento pela **regularidade**, uma vez que, embora



constatada impropriedade, é sobressalente o aspecto legal, eficiente, eficaz e econômico dos atos de gestão, não possuindo a falha apontada o condão de comprometer a higidez da presente prestação de contas em sua globalidade, acarretando, contudo, a aplicação de multa, recomendação e determinação legais ao responsável, consoante razões que seguem.

## II.1 - DA IMPROPRIEDADE CONSTATADA

JB12-Despesa Grave 12.Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade.(arts.5º e 92 da Lei 8.666/1993)

*2.2- Registrado no Anexo 17-Divida Flutuante-Pagamento de despesas com preterição dos RP 2005/2006*

15. No tocante à irregularidade JB 12, da análise atenta dos autos, bem como dos relatórios da Equipe Técnica, verifica-se que a unidade jurisdicionada preteriu a ordem cronológica de pagamento dos restos a pagar, violando, dessa forma a regra expressa no artigo 5º, da Lei de Licitação.

16. O referido artigo 5º consagra o dever de a Administração liquidar suas dívidas segundo a ordem cronológica. Isso significa que a Administração Pública tem o dever de cumprir os prazos e satisfazer as dívidas segundo as regras previstas em Lei e no contrato.



17. O pagamento segundo a ordem cronológica tem viés no princípio constitucional da moralidade e na boa fé administrativa, na medida em que a ordem jurídica e democrática não permite que o gestor possa, ao seu livre arbítrio, decidir escolher quando e como vai pagar seus fornecedores. Assim, cai por terra a tese encampada pelo gestor em sua defesa técnica.

18. Tão grande é a relevância da regra prevista no artigo 5º da Lei nº 8.666/93, que o pagamento com frustração da ordem cronológica da apresentação das faturas caracteriza crime, tipificado na parte final do artigo 92 do mesmo diploma legal.

19. No entanto, o gestor não logrou demonstrar o cumprimento das exigências legais para o pagamento contrário à da ordem cronológica de exibibilidade, isso porque toda vez que a ordem cronológica dos pagamentos sofrer alteração, o Ato do Gestor deverá ser motivado e publicado, tendo em vista o princípio da publicidade a que a Administração está sujeita, o que não ocorreu no caso.

20. No caso dos autos, foi preterido o pagamento cronológico dos “restos a pagar” relativos aos exercícios de 2005/2006 e 2009, processados e não processados, eis que houve o pagamento de despesas de restos a pagar dos exercícios de 2011.

21. Portanto, nem de longe as explicações apresentadas pelo gestor sanam as irregularidades contrárias à Lei de Licitações,



sendo medida necessária a cominação de **multa** ao gestor, bem como **determinação** para que efetue o pagamento correto da ordem cronológica dos restos a pagar, nos termos elencados na Constituição Federal.

## II.2 – CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCE/MT

22. Em cotejo com as contas prestadas no exercício imediatamente anterior ao presente, verifica-se que estas foram administradas pelo mesmo gestor, Sr. Damião Carlos de Lima, destacando ainda, que houveram recomendações contidas no Acórdão nº 3.694/2011, por ocasião do julgamento das contas anuais de gestão relativas ao exercício de 2010, conforme informado pela Equipe Técnica às fls. 967/1012, porém nenhuma se relaciona com a irregularidade que permanece nos autos.

## III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

23. Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, a Prefeitura Municipal de Cotriguaçu apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2011, evidenciados pelos quesitos positivamente avaliados pela Equipe Técnica.

24. Apesar da constatação de 1 (uma) impropriedade classificada como grave, não possui esta o condão de comprometer a



gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas e já ditas, trata-se de falha que não configurara dano ao erário, tampouco desestabiliza a atuação do órgão, estando ligada à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais relativas às despesas.

25. Como já dito, sem dúvida tal impropriedade não pode ser desprezada, porém pode ser suficientemente punida por este Tribunal de Contas com a aplicação da multa regimental e expedição de determinação legal ao gestor, ou quem lhe tenha sucedido, para que adote as providências necessárias para que não se repita na próxima prestação contas.

#### IV – CONCLUSÃO

24. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com determinações legais e aplicação de multa** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Cotriguaçu, referente ao exercício de 2011 sob responsabilidade do gestor, Sr. Damião Carlos Lima;



**b)** pela **aplicação de multa** ao gestor, com fundamento no art. 289, II, do Regimento Interno, em razão das irregularidades constantes no relatório técnico de fls. 1005/1033, sendo uma multa para cada fato punível, conforme gradação trazida pela Res. 17/2010.

**c)** pela **determinação** à atual gestão da Câmara Municipal de Juína, para que:

**c.1)** providencie o correto pagamento dos precatórios devidos pela municipalidade, nos termos da legislação em vigor, em especial, de acordo com o art. 100 da CF.

**d)** pela **advertência** à origem no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas podem ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 194, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 27 de julho de 2012.

**Getúlio Velasco Moreira Filho**  
Procurador Geral Substitutos